## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008127-70.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: **DONIZETI APARECIDO MARCIANO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Depósito em face de DONIZETI APARECIDO MARCIANO, também qualificado, alegando que firmou com o requerido em 18/03/2013, Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº 1.00358.0000120.13, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 331,76, garantido por alienação fiduciária do veículo marca Fiat, modelo Uno mile SX 1.0 IE gás 4P (completo), 197, cor cinza, placas CMU-109, chassi 9BD146048V5901024; tendo o requerido deixado de pagar as parcelas vencidas, tornando-se devedor do autor no valor de R\$ 7.464,74 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de fls. 10/11, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, motivo pelo qual, a requerimento do autor, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, o réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o deposito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, DONIZETI APARECIDO MARCIANO, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca Fiat, modelo Uno mile SX 1.0 IE gás 4P (completo), 197, cor cinza, placas CMU-109, chassi 9BD146048V5901024, sob pena de que possa o autor, OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA